

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: bexh7lw4 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/11/2019 Projeto de lei nº 1247/2019 Protocolo nº 10271/2019 Processo nº 2359/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso SUS-MT.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui as diretrizes para as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso SUS-MT.

§ 1º Consideram-se práticas integrativas e complementares em saúde, para efeitos desta Lei, tratamentos que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de doenças, promoção e recuperação da saúde, por meio de tecnologias alternativas e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade.

§ 2º A tecnologia de tratamento empregada para implantação das práticas instituídas por esta Lei deve ser multidimensional, incluindo as dimensões mental, física, emocional, vital, espiritual e comunitária, de maneira integrada.

Art. 2º As diversas modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde visam desenvolver uma visão ampliada dos processos de adoecimento e saúde e possuem os seguintes aspectos em comum:

I – promoção global do cuidado humano, com foco no sujeito e não na doença ou no desequilíbrio da homeostasia natural;

II – estímulo da adoção de posturas emancipatórias, de autoconhecimento e de autocuidado, visando ao desenvolvimento do potencial humano integral;

III – respeito à diversidade humana em todas as suas formas de expressão.

Art. 3º São modalidades de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – acupuntura;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II – homeopatia;
- III – plantas medicinais e fitoterapia;
- IV – termalismo social/crenoterapia;
- V – arteterapia;
- VI- ayurveda;
- VII – biodança;
- VIII – dança circular;
- IX – meditação;
- X – musicoterapia;
- XI – naturopatia;
- XII – osteopatia;
- XIII – quiropaxia;
- XIV – reflexoterapia;
- XV – reiki;
- XVI – shantala;
- XVII – terapia comunitária integrativa;
- XVIII – yoga;
- XIX – apiterapia;
- XX – aromaterapia;
- XXI – bioenergética;
- XXII – constelação familiar;
- XXIII – cromoterapia;
- XXIV – geoterapia;
- XXV – hipnoterapia;
- XXVI – imposição de mãos;
- XXVII – medicina antroposófica / antroposofia aplicada à saúde;
- XXVIII – ozonioterapia;



XXIX – terapia de florais.

Parágrafo único. Também se consideram Práticas Integrativas e Complementares em Saúde:

I – as demais práticas devidamente aprovadas pelo SUS;

II – as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849, de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018.

Art. 4º As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde podem ser incorporadas nos diferentes níveis de atenção à saúde (primária, secundária e terciária), inclusive nos programas de saúde na escola, saúde prisional, saúde mental, com ênfase na atenção básica e nas estratégias de atenção à saúde da família.

Art. 5º A qualificação técnica dos servidores públicos que atuem nas Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/ MT será feita por meio do desenvolvimento de projetos de educação permanente da Política Nacional de Educação Permanente em Saúde – PNEPS, do Ministério da Saúde.

Art. 6º O plantio da cultura de plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica deverá ser incentivado com vistas às necessidades de tratamento no Estado de Mato Grosso.

Art. 7º A produção de conhecimento científico e o incentivo à pesquisa para o plantio da cultura das plantas medicinais, de fitoterápicos, de fármacos homeopáticos e de insumos para as farmacopeias chinesa, antroposófica e ayurvédica é diretriz prioritária das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/MT.

Art. 8º As atividades terapêuticas reconhecidas como Práticas Integrativas e Complementares

em Saúde serão exercidas de forma multidisciplinar, por profissionais devidamente qualificados e certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais devidamente qualificados:

I – os profissionais que possuam diploma de graduação expedido por instituição educacional, reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – os profissionais de ensino médio que possuam certificados de formação técnica reconhecidos pela Secretaria Estadual de Educação – Seduc.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo devem possuir cursos e estágios de formação técnica específica certificados por entidades de representação de abrangência estadual.

Art. 9º Os estabelecimentos de profissionais que exerçam Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, a fim de comprovarem a habilitação de cada um dos seus profissionais para o exercício das atividades terapêuticas abrangidas por esta Lei, devem manter consigo reprodução da documentação referente à capacitação profissional dos mesmos.

Art. 10. A Política Pública de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/MT deve privilegiar a permanente discussão e avaliação de suas modalidades.



Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por escopo a regulamentação do uso de terapias complementares para tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde — SUS no Estado de Mato Grosso, em atenção à Portaria nº 971, de 3 de maio de 2006, do Ministério da Saúde, a qual determina que os Estados e Municípios realizem a regulamentação do atendimento às práticas integrativas e complementares em Saúde, visando atender integralmente os indivíduos, bem como inserir profissões diversas para realização destas práticas.

Observe-se que as terapias complementares apresentam uma visão holística do indivíduo, com atenção voltada para o seu estilo de vida, suas relações sociais, seu estado emocional, sua alimentação, entre outras características pessoais, promovendo um processo de interação entre o profissional e o paciente.

Outros pontos compartilhados pelas diversas abordagens presentes nesse campo são a visão ampliada do processo saúde/doença e a promoção global do cuidado humano, especialmente do autocuidado.

As terapias complementares são abordagens que visam à assistência à saúde do indivíduo, sendo voltadas à prevenção, ao tratamento e à cura, considerando-se como mente, corpo e espírito, não o sufocando como um conjunto de partes isoladas.

Neste sentido, destacamos que o Ministério da Saúde incluiu 29 (vinte e nove) novos procedimentos à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICs) do Sistema Único de Saúde (SUS), e afirmamos que mesmo com a ampliação do serviço na rede pública, pouco se divulga sobre os avanços significativos nessa área e os benefícios de um tratamento aliado à medicina moderna.

Com as práticas terapêuticas aprovadas pelo Ministério da Saúde, através da Portaria nº 971, de 3 maio de 2006, da Portaria nº 145, de 11 de janeiro de 2017, da Portaria nº 849 de 27 de março de 2017 e da Portaria nº 702, de 21 de março de 2018, o SUS passa a ofertar 29 (vinte e nove) serviços complementares, sendo eles: Acupuntura, homeopatia, medicina antroposófica, plantas medicinais e fitoterapia, termalismo social/cromoterapia, arteterapia, ayurveda, biodança, dança circular, meditação, musicoterapia, naturopatia, osteopatia, quiropraxia, reflexoterapia, reiki, shakti, terapia comunitária integrativa, yoga, acupuntura, artimaterapia, bioenergetica, constelação familiar, cromoterapia, peoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e terapia de florais.

Devido à busca pelos usuários por terapias que supram suas necessidades de saúde, a inserção das terapias complementares vem sendo incentivada em nosso país, sendo de grande relevância oportunizar sua ampliação e execução no SUS, em busca da integralidade da assistência.

Destacamos, ainda, que a proposta deste Projeto de Lei atende às diretrizes da Organização Mundial de Saúde e visa avançar na institucionalização das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde no âmbito do SUS/MT.

Sendo estas as razões do presente Projeto de Lei submetido à zelosa análise dos meus pares, após os estudos necessários, estou certo que o aprovarão, convertendo-se em norma de direito cogente.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Novembro de 2019

Faissal
Deputado Estadual